



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.430, de 2024.

Cria o Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil.

Autora: Deputada *ROGÉRIA SANTOS*

Relatora: Deputada *LAURA CARNEIRO*

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada *ROGÉRIA SANTOS*, cria o Cadastro Nacional de Creches para crianças em pré-escolas da educação infantil, a ser coordenado e mantido pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância e abrangerá todas as instituições públicas e privadas.

Segundo a justificativa da autora, o Cadastro Nacional de Creches tem o propósito de levantar um diagnóstico da situação das creches no país, e propor medidas para aprimorar o seu funcionamento, a partir de critérios como localização, denominação, natureza jurídica, e condições de funcionamento das creches, além de dados quantitativos sobre a educação desempenhada, inclusive sobre os recursos recebidos.

O projeto tramita em Regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Educação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Na Comissão de Educação, em 12/11/2025, foi apresentado o parecer com complementação de voto do Relator, Dep. Maurício Carvalho, pela aprovação deste, com substitutivo e, em 12/11/2025, aprovado o parecer com complementação de voto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O parecer considerou que o cadastro nacional pretendido já se encontra devidamente estabelecido no § 4º do Art. 11 da Lei nº 13.257/2016. O Substitutivo da Comissão de Educação altera essa Lei para aperfeiçoar aspectos do sistema nacional de informação sobre o desenvolvimento integral da primeira infância e de seu respectivo cadastro nacional de instituições de atendimento à primeira infância.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 11/02/2026, foi apresentado o parecer desta Relatoria, pela aprovação, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação e, em 20/05/2026, foi aprovado o parecer.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Educação, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.430 de 2024 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação (CE).

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

